



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

Processo n.º 001-1/2011

Trata-se de defesa preliminar apresentada nos autos do processo em epígrafe por Maria Isabel Antunes Dias Comunicações – ME em face da notificação de aplicação da sanção de impedimento de contratar com a Administração Pública em razão de fatos ocorridos no pregão presencial n.º 001/2011, apenso a estes autos.

Em síntese a peticionaria alega que a sanção foi aplicada por motivação pessoal, que está validamente constituída e que foi regularmente criada, que a pena foi aplicada ao arrepio da ampla defesa e do contraditório, que a pena não poderia ultrapassar os limites do órgão aplicador, ausência de inidoneidade em seu comportamento e ampliação deste conceito pelo aplicador da pena, impedimento da autoridade aplicadora por litigância judicial com a petionária e por ausência de atribuição, já que tal seria exclusiva de Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais a teor do art. 87, § 3º, da lei de licitações.

Sem razão a defesa. Veja-se:

Em momento algum a decisão da autoridade superior no Pregão, Presidente da Câmara, negou a validade da constituição da empresa, apenas, com base nos elementos constantes do processo, chegou à conclusão, notória aliás, de que esta participou do certame com o intuito de promover, em verdade, a participação da Rádio Antena Jovem.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

pertencente ao mesmo grupo de pessoas e que, conforme comprovado nos autos, no momento da abertura do pregão, estava impedida de participar.

Essa conclusão não é vazia de sentido e fundamento. Etriba-se, ademais, no fato de que, em princípio, o objeto era voltado à Rádio e não à licitante, que veio participar com um contrato de locação de espaço realizado às pressas para viabilizar uma maneira de tangenciar pelo edital e viabilizar a participação da Rádio impedida, por meio de interposta pessoa.

Assim, a conclusão é que, embora até prova em contrário, exista e esteja legalmente constituída, o que de resto não interessa à discussão presente, portanto, nada que possa influir na defesa, esclarecem os documentos de fls. 50/61, a peticionária não poderia participar da licitação, por não atender ao Edital e, inobstante, valeu-se de expediente pouco leniente, consistente na realização de locação fictícia e sem qualquer sentido prático, dada a convergência de identidades entre locador e locatária, para entrar no certame licitatório.

Evidência clara disso é que a defesa não enfrenta a celeuma da validade do contrato e se esmera em contornar esta questão voltando-se à irrelevante validade de sua existência e formação, infligindo, inclusive, ataques pessoais ao prolator da decisão de fls. 03/12, que não vem ao caso fomentar, posto que fugidia ao intuito da aplicação da lei.

Em vários tópicos a peticionária se volta à pessoal pretensão enrustida na sanção imposta, mas os fatos verificados ao longo do processo, aliados à atitude do prolator da decisão, desmentem essa idéia, a qual se revela erigida na tentativa de causar constrangimento ao aplicador e intimidá-lo, para, dessa forma, conseguir safar-se do arдил



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

perpetrado nos autos, quanto ao qual, aliás, as provas são portentosas e já foram repetidamente elencadas e amplamente discutidas.

De seu turno, o fundamento da obrigação de punir, uma vez verificada a ofensa à lei, reside no **princípio da indisponibilidade do interesse público**. Destarte, percebida a provável ocorrência de fraude, cabe à autoridade instaurar o procedimento, onde será incumbência da licitante demonstrar sua ausência de participação no fato ou que este não constitui ilícito ou ainda que não existiu. É pacífico na doutrina que o administrador tem o **poder/dever de punir diante da infração**.

Para melhor entendimento, cumpre relacionar trecho do artigo publicado no BLC/NDJ, de outubro de 2008, onde a autora, *Angélica Petian*, Especialista em Direito Administrativo, assim comenta, com *destaques nossos*:

"A ineficácia das sanções administrativas não decorre, propriamente, da ausência de previsão legal ou de sua insuficiência, mas, especialmente, da forma com que a lei é interpretada e aplicada. Os órgãos e entidades da Administração Pública não cumprem a lei com o rigor que deveriam. Em muitos casos, diante da inequívoca infração administrativa, a Administração deixa de aplicar a correspondente sanção, tornando-se, aos olhos do infrator, uma entidade benevolente, que perdoa as infrações cometidas. A não-aplicação da sanção administrativa diante da ocorrência de uma infração, mais do que reforçar o sentimento de impunidade hoje corrente na sociedade, fere, de morte, o princípio da indisponibilidade do interesse público. A não-aplicação das sanções, especialmente, a licitantes e contratados, passa por um problema de fundo cultural, pois, em sua maioria, os ocupantes de cargos públicos ainda não se deram conta de que



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

exercem função pública e, por isso, não devem agir de acordo com suas próprias conveniências, mas unicamente nos termos da lei, perseguindo a finalidade por ela estabelecida."

Prevaricaria a autoridade que, diante da infração que inabilitou a empresa no certame permanecesse inerte quanto à aplicação de penalidade, posto que, mais que descumprir o Edital a peticionária fez uso de meio artificial e ilegal na tentativa de obter êxito na concorrência.

A lei de regência prevê que a empresa que se comportar de maneira inidônea estará sujeita ao impedimento de contratar com a Administração nos termos do art. 7º da lei n.º 10.520/2002. *Verbis:*

*Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (destaque nosso)*

Cabe aqui um parêntese para lembrar que a peticionária, ao tratar da atribuição para aplicação da sanção em debate confunde a sanção por comportamento inidôneo, verificável em todo o pleito licitatório e previsto na lei do Pregão, com a sanção de declaração de inidoneidade, imposta apenas na fase contratual e prevista na lei 8.666/93, o que será discutido com maior vagar mais adiante.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP



Deste modo, não se furtando ao poder-dever de aplicar as sanções legais e editalícias, a autoridade superior no certame, repita-se, o Presidente da Câmara, iniciou procedimento para a aplicação de penalidade, dando oportunidade de ampla defesa à licitante. Ademais, como visto acima, em observância à indisponibilidade do interesse público, não poderia o Presidente deixar de averiguar a ocorrência contrária ao direito e de aplicar a sanção respectiva, caso não se convença da inocência da licitante.

A obrigatoriedade, revestida no poder/dever do Administrador de aplicar as sanções, como visto, está incursa na indisponibilidade do interesse público, mas a lei, que muitas vezes espelha os princípios de direito, não se acovarda frente à disciplinação em seara de direito material quanto à imperatividade da imposição de sanções para o caso de transgressões dos licitantes.

Nesse diapasão o Art. 40, Lei nº 8.666/93, determina tópicos obrigatórios que devem constar em edital, assim dispondo quanto às sanções (inciso II):

Art. 40. O edital conterá:

(...)

III - sanções para o caso de inadimplemento.

Apenas para constar, igual caminho seguem os artigos: 55, VII, 58, III, 66, 77, 86 e 87, I, II e IV, todos da Lei n.º 8.666/93.

O entendimento do Tribunal de Contas da União não é diferente:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP



É obrigação da Administração controlar o recebimento de mercadorias, em conformidade com o PODER/DEVER de fiscalização de seus contratos, aplicando penalidades às empresas contratadas que atrasarem a entrega de mercadorias, descumprindo as cláusulas acordadas (TC011.795/20060, Acórdão TCU 208/2008 - 1ª Câmara).

Deflui-se disso que a Lei nº 8.666/93, que institui normas gerais de licitação e contratos administrativos, bem como a Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade de licitação denominada pregão, estabelecem sanções administrativas, que como visto acima, **devem** ser aplicadas a licitantes e contratados que descumprem prescrições legais, editalícias e contratuais. (destaque intencional)

Portanto, não assiste razão à petionária quando, insistentemente, quer atribuir ao prolator da decisão administrativa em comento, intenção pessoal no desfecho que a condene no impedimento de contratar com a Administração. Em verdade, o prolator da decisão apenas cumpre à risca os mandamentos do Edital e da Lei, nada evidenciando motivação outra que não a de aplicar o Direito na forma que a sistema jurídico vigente lhe impõe.

A escapatória em alegar motivação política e inimizade pessoal mostra-se subterfúgio de pouca valia na defesa da licitante, que relega a oportunidade de contribuir com argumentos que demonstrem sua eventual inocência para tentar dar início a enfrentamento que não colabora com a correta interpretação dos fatos frente ao Direito, ao contrário, encortina ainda mais a ação ultimada no feito licitatório.

Impende por fim, estabelecer que, em regra, a sanção administrativa é uma consequência jurídica aplicada em face do



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

descumprimento de um dever, imposto pelo direito e com a finalidade de preservar a disciplina da vida em sociedade. Nessa esteira, a sanção tem caráter repressivo, porque objetiva intimidar o infrator para que não reincida na conduta ilícita. Ao mesmo tempo, também tem natureza didática, pois induz as demais pessoas a ajustarem seus comportamentos aos padrões definidos pelo direito. Portanto, é proporcional a sanção imposta.

Ilidida a intenção pessoal da medida impingida à licitante bem como explicitado que não está em discussão a constituição da empresa, mas sim seu uso irregular no intento de induzir a Administração a contratar com pessoa impedida, cabe ingressar no enfrentamento da alteração de que a sanção foi aplicada antes do contraditório, conforme expõe a peticionária no item 2.3 da peça de defesa.

A esse teor não se pode olvidar que, mesmo as decisões judiciais, no âmbito das quais o contraditório sempre se estabelece com a maior amplitude possível, em regra surtem efeito após o seu trânsito em julgado, ou seja, após decisão da qual não caiba mais recurso; e, ainda assim, hoje muito se discute sobre a relativização da coisa julgada.

Destarte, não se revela razoável pretender dar à decisão no âmbito administrativo interpretação parcial e particular a ponto de imaginá-la aplicável antes de transcorridos os vários níveis em que a situação possa ser revista. Seria atribuir a ela caráter superior à decisão judicial, o que seria absurdo e, como sabido, nula a interpretação que leva ao absurdo.

Nesse eito, a decisão de fls. 03/12, só surtirá efeitos quando se esgotar a via administrativa, de sorte que a ampla defesa e o



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

contraditório estão resguardados e, nenhum ataque ao direito da licitante lhe é imposta sem o devido processo legal, conforme alega na peça de defesa.

É princípio de Direito Administrativo e garantia do administrado, sem prejuízo da inafastabilidade de jurisdição, a pluralidade de instâncias, de maneira que não faria qualquer sentido aplicar-se penalidade antes de percorrida a derradeira fase do procedimento administrativo. Portanto, deveras equivocada a exposição de nulidade da decisão com fundamento na inobservância do devido processo administrativo, afastado, assim, seu acolhimento.

Esclareça-se, por relevante que, caso seja mantida a decisão proferida neste apenso a licitante ainda terá direito ao respectivo recurso e a sanção somente será efetivamente aplicada e irreversível no âmbito administrativo caso o apelo também não logre êxito em convencer a Administração de que, na realidade, a licitante apenas descumpriu o Edital, sem, no entanto, estar imbuída do objetivo de promover a participação de empresa incapaz de licitar, o que, por ora, em defesa prévia, não se demonstra.

Outro aspecto abordado pela defesa diz respeito à abrangência subjetiva desta penalidade. Na tese apresentada a licitante afirma que a sanção somente pode ser aplicada em face da própria Câmara, onde se desenrolou a ação ilícita.

Nesse particular, a discussão reside em saber se a restrição de licitar e contratar se limita ao órgão que impôs a pena ou se alcança aos demais órgãos da mesma Administração, ou, até, de esferas diversas. Marçal Justen Filho, maior cultor do tema licitações na doutrina atual, sustenta que a penalidade **não pode ficar restrita a um único órgão,**



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

devendo seus efeitos ser estendidos para toda a Administração Pública.
(destaque intencional)

Diferente não é a visão da jurisprudência, de que é baluarte o seguinte aresto, de nosso maior Areópago Federal:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido. (2ª Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, v.u., DJU de 14/04/03, p. 208, RSTJ 170/167 - original sem grifo).

E também, revelando-se pacífico o entendimento no Egrégio STJ:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.
1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido." (2ª Turma, REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.u., DJU de 22/11/04, p. 294, RSTJ 187/205 - original sem grifo).

O posicionamento do TRF da 1ª Região também se consolidou nesse sentido, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

Como se vê, doutrina e jurisprudência se alinham em aderir à corrente que tem por descabida a limitação da sanção apenas em face do Órgão onde se processou a licitação, até por que isso tornaria a medida sem qualquer sentido, seja como efetiva punição seja como imposição didática.

Quando estende ao Município a área de abrangência da sanção, a decisão apenas cumpre a Lei n.º 10.520/2002, sem qualquer extensão descabida e além dos lindes legais.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Da mesma maneira que se engana a defesa quanto à abrangência da punição o faz quando afirma ser a autoridade prolatora da decisão ilegítima para aplicar a sanção por comportamento inidôneo, primeiro porque confunde a sanção da lei geral de licitações com a lei do pregão e segundo porque quer, novamente estribando-se em tese teratológica, concluir que a Câmara estaria impossibilitada de aplicar sanções legais e editalícias simplesmente porque não conta com ministros ou secretários.

De fato, nos termos do art. 87, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, a sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de atribuição exclusiva de Ministro do Estado, secretários estaduais ou municipais. Mas, esta penalidade é aplicada pelo descumprimento doloso do contrato e no caso presente a sanção se deu por comportamento inidôneo durante o pregão, especificamente na fase de habilitação. Não se trata, portanto de declaração de inidoneidade, sanção que abrangeria toda a Administração: União, Estados e Municípios, mas de impedimento de contratar em razão de comportamento inidôneo, consoante previsto no art. 7º da lei n.º 10.520/2002.

Com efeito, o mencionado dispositivo legal somente aponta autoridades do Poder Executivo, o que parece ser a razão do pueril erro de interpretação perpetrado na defesa. A jurisprudência, contudo, assentou o entendimento de que a imposição das penalidades legais não necessita da participação do Poder Executivo. Como a penalidade de declaração de inidoneidade é a mais gravosa dentre as previstas pela Lei de Licitações, a atribuição para aplicá-la **deve ficar reservada à autoridade máxima de cada órgão**, neste caso, o Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

A defesa prévia se arvora em querer criar limitação inexistente ao poder/dever de punir da autoridade máxima da Câmara e para além, tenta impingir irracional confusão entre dispositivos legais, sem, contudo, contribuir com a elucidação dos fatos, mas objetivando imiscuir caos onde reina serenidade.

Outro argumento absolutamente refutável disposto na defesa da licitante diz respeito ao impedimento do Presidente da Câmara por estar litigando judicialmente com a licitante. Para provar seu intento a peticionária junta às fls. 49, demonstrativo de acompanhamento processual da Justiça Estadual donde se pode observar que a licitante impetrou mandado de segurança em face da autoridade prolatora da decisão em análise, contra sua inabilitação nos autos principais.

Ora! Óbvio ululante que não é este o escopo da lei quando impede a autoridade de julgar processo de pessoa em face da qual mantenha litígio judicial ou administrativo. Fosse assim, bastaria a interposição paralela de mandado de segurança para impedir qualquer autoridade de julgar. Seria fácil impedir todas as autoridades inicialmente legitimadas a decidir impetrando tantos mandados de segurança quantas fossem as autoridades, impedindo-se, com isso, a condução do processo.

A prevalecer a tese da licitante, o processo administrativo se esvaziaria de qualquer razão jurídica e como é cediço, isso não é razoável. De um lado, a licitante fala em razoabilidade e proporcionalidade a conduzir a ação da Administração, enquanto sua defesa, de modo geral, se pauta por criações e raciocínios completamente desprovidos de sentido e razão. Ora quis impedir a Presidência de julgar afirmando tratar-se de sanção de declaração de inidoneidade, aplicável apenas por ministros e secretários, o que, como se viu, beira o teratológico. Agora quer impor a



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

idéia de que sua própria ação em face do Presidente (fls. 49), nestes mesmos autos, impede esta autoridade aplicar a sanção legal, sendo esta a única pessoa legítima para tanto no seio do Órgão licitante. Tal argumento, por absurdo, não prospera e, a exemplo dos demais, não é fator que possa levar ao decreto procedência dos argumentos dispostos na defesa prévia.

Caso houvessem ações judiciais do Presidente em face da licitante ou vice-versa, sem relação com o presente feito, ai sim, esta tese poderia até ser ventilada, observadas outras particularidades, mas na forma como exposta, revela completo desapego a um tirocínio jurídico pautado na razoabilidade.

Por derradeiro, alega a licitante, estar sujeita a danos morais pela conduta da Administração em conduzir processo para aplicação de sanções editalícias e contratuais, novamente defendendo-se por meio de tentativa de intimidação da autoridade e da própria Administração em fazer valer o Direito. Esta alegação, embora despicienda, merece comentário, posto que invariavelmente o dano depende de conduta, nexos e resultado. Ainda que, ao final, eventual punição definitiva da licitante seja modificada em Juízo ou mesmo pela própria administração, a verificação de dano moral somente ocorrerá diante da má-fé da Administração em punir, o que não se verifica. Apenas se dá efetividade ao princípio da indisponibilidade do interesse público, não surgindo dano moral de eventual dissabor experimentado pela licitante no transcorrer do processo ou com sua conclusão desfavorável a seu interesse.

Por relevante, de se destacar que deve ser conferido efeito suspensivo ao recurso em homenagem ao princípio da inocência.



Câmara Municipal de Assis

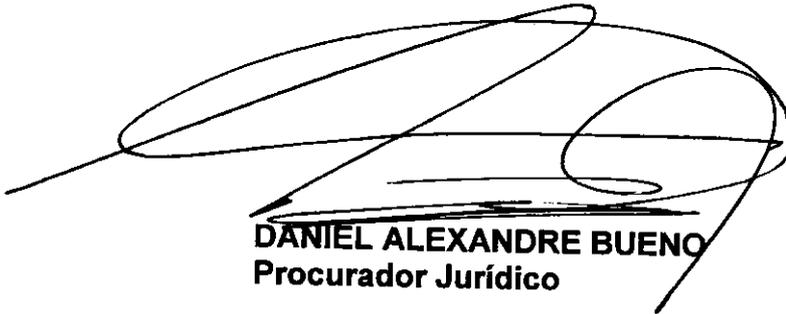


ESTADO DE SÃO PAULO

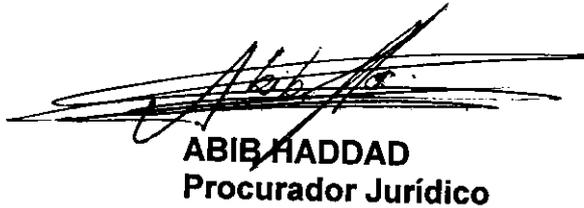
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Diante do exposto é o parecer pela improcedência das alegações da defesa.

Assis, 01 de junho de 2011.



DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico



ABIB HADDAD
Procurador Jurídico